

Questão Discursiva 03079

O sistema de aplicação de pena previsto no Código Penal (chamado de **trifásico**) é dividido em três fases bem definidas. Explique cada uma delas, identificando os principais dispositivos que a elas se referem.

Resposta #003681

Por: **Aline Fleury Barreto** 19 de Dezembro de 2017 às 23:38

A aplicação das penas, com exceção da multa, obedece à sucessão de três fases na dosimetria do quantum punitivo. A primeira delas, esboçada pelo art. 59 do CP, forma a sustentação para as demais fases, define-se como o ponto de partida firmado pelas características do próprio agente (personalidade, culpabilidade, antecedentes, conduta social) e características da conduta engajada (consequências, motivação, comportamento da vítima), as quais, caso positivas, podem estabilizar a primeira fase da aplicação da pena no mínimo legal cominado abstratamente para o crime.

A segunda fase consiste nas agravantes e atenuantes, dispostas nos arts. 61, 62, 65, 66, todos do CP. Nesta fase, fatores como idade da vítima, motivação torpe, idade do agente na data do crime, embriaguez preordenada do agente e intenção mercenária, são exemplos de acréscimos ou decréscimos do quantum arbitrado por ocasião da primeira fase. Cabe enfatizar, contudo, que nenhuma circunstância deva ser considerada duas vezes, por respeito a vedação da dupla punição sobre o mesmo fato (*ne bis in idem*) e, portanto, na segunda fase, as atenuantes ou agravantes só prevalecem se não constituírem ou qualificarem o crime, por expressa previsão do caput do art. 61 do CP. Cita-se como exemplo o homicídio qualificado pelo motivo torpe; a motivação desta natureza já agrava os limites da pena abstrata, restando-se por desnecessária a oneração por uma agravante. As duas primeiras fases estão adstritas ao mínimo legal, não podendo dirigir-se a quem dele, sob pena de ameaçar a existência de balanço positivo final para a imposição da pena.

A terceira e última fase trata das causas de aumento e diminuição de pena, referentes às particularidades do próprio tipo penal subsumido. Nesta fase, é possível ir além do limite mínimo em abstrato por decorrência legal específica do tipo incidente. As figuras privilegiadas representam o aspecto legal autorizativo desta fase, a exemplo do art. 121, § 1º do CP, este dispositivo trata de diminuição de pena de 1/6 a 1/3 se o agente estava impelido por motivo de relevante valor social ou moral.

Resposta #004530

Por: **Jack Bauer** 7 de Agosto de 2018 às 23:17

Nos termos do art. 5º, XLVI, CF, a pena do condenado deve ser individualizada, o que atinge as esferas administrativa, legislativa e judicial.

Na esfera judicial, o princípio da individualização da pena implica que o magistrado deverá dosar a pena, conforme dupla finalidade: prevenção e reprovação do crime (parte final do art. 59 do CP).

Nos termos do art. 68 do CP, foi adotado o sistema trifásico ou método Nelson Hungria (que prevaleceu na Reforma da Parte Geral de 1984).

Por esse sistema, na primeira fase, o juiz analisa cada uma das circunstâncias judiciais do art. 59 e fixa a pena-base, limitado nas balizas legais.

Na segunda fase, o magistrado analisa as circunstâncias judiciais - agravantes e atenuantes (artigos 61 a 67 do CP). Nessa fase, a pena não pode ficar abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Por fim, na terceira fase, o juiz analisa as causas de aumento ou de diminuição da pena, que podem estar na parte geral ou na parte especial, sendo que no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua (par. único do art. 68 do CP).

Resposta #004788

Por: **EDUARDO MARTINS** 25 de Outubro de 2018 às 22:27

O sistema de aplicação da pena tem como fundamento o mandamento constitucional da individualização da pena e do princípio da legalidade, ambos previsto no art. 5º da CF/88.

Sendo assim, até a efetiva aplicação da pena, passará ela por três fases individualizadores.

A primeira fase é prevista no art. 59 do CP, que é a fixação da pena base. O juiz fixará a pena nos limites do preceito secundário do tipo penal, levando-se em consideração diversos aspectos objetivos e subjetivos, relacionados tanto ao agente quanto ao crime, como a culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime. Cabe ressaltar que, em nenhuma hipótese, poderá o julgador utilizar circunstâncias que são elementares do tipo ou qualificadoras destes como motivo de exasperação da pena base, haja vista o preceito da proibição do *bis in idem*.

A segunda fase da aplicação o juiz considerará as circunstâncias atenuantes e agravantes. Não circunstâncias que não pertencem ao tipo penal. As circunstâncias agravantes são taxativas, estão previstas nos artigos 61 e 62 do CP. As circunstâncias atenuantes são obrigatórias e estão previstas nos artigos 65 e 66 do CP.

A terceira e última fase de aplicação da pena refere-se as causas de aumento e de de diminuição da pena previstas tanto na parte geral tanto na parte especial previstas para determinado tipo penal, assim como na legislação extravagante.